

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 38/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1012444/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.800.457/0001-92, com sede no endereço na Estrada Jurumirim, nºs 05 a 10, Três Barras, na cidade de Cuiabá – MT, CEP: 78058-533, e-mail: [tayla@postopontedeverro.com.br](mailto:tayla@postopontedeverro.com.br), neste ato representada por sua sócia-administradora, TAYLA BEATRIZ SILVA BUENO CONCEICAO, ao final assinada digitalmente, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 38/2024, publicado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, pelos seguintes fatos e fundamentos fáticos e jurídicos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Considerando que a empresa **IMPUGNANTE** desenvolve a atividade econômica compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação ao instrumento convocatório é de até o 3º dia útil da data que

antecede a abertura das propostas eletrônicas, conforme a previsão do subitem 25.1 do Edital Licitação, que dispõe, *in verbis*:

“14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema devidamente instruídos.”

A abertura do certame está designada para o dia 20/12/2024, no Horário: 10h30min, logo, a impugnação ao Edital de Licitação pode ser apresentada até o dia 17/09/2024, as 10h:30min.

Desta forma, a presente impugnação ao instrumento convocatório é tempestiva, por consequência, devendo ser recebida, conhecida e julgada provida, pelos fundamentos a seguir expostos.

## II – DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Conforme está previsto no subitem 25.2 do Edital de Licitação, “14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Ressalta-se que a inobservância do prazo de resposta é causa de invalidação do certame, pois, em caso de silêncio, causará a nulidade do procedimento licitatório e tornará inviável a formulação adequada e satisfatória das

propostas, haja vista que as razões de impugnação do Edital de Licitação referem-se à vícios e irregularidades no instrumento convocatório.

Desta forma, requer seja observado o prazo de resposta previsto no item 14.2 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 38/2024, sob pena de nulidade do certame.

### III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS

O Pregão Eletrônico nº 38/2024, publicado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, tem como objeto o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição no fornecimento de combustível (gasolina comum, etanol, diesel comum, arla 32, diesel s-10), através de rede de postos credenciados, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.”

A sessão de abertura e julgamento das propostas eletrônicas está designada para o dia 20/12/2024, Horário: 10h30min (Horário de Brasília).

O valor total estimado de contratação perfaz a importância de R\$ 9.341.722,01 (nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e um centavos).

O critério de julgamento adotado no certame foi o do “menor desconto linear”, conforme previsto nos subitens 3.1 (edital de licitação) e 10.3 (termo de referência).

O objeto da licitação pública foi dividido em 5 (cinco) itens distintos, sendo eles:

Lote 01					
ITEM	DESCRIÇÃO PRODUTO	TCE	QTD	MEDIANA	TOTAL C/MEDIANA
1	ETANOL (litro)	149107-5 (Cód.: 37)	145.302	R\$ 4,0400	R\$ 587.020,08 00
2	GASOLINA COMUM (litro)	142931-0 (Cód.: 37)	155.773	R\$ 6,1600	R\$ 959.561,68 00
3	DIESEL COMUM (litro)	149109-1 (Cód.: 37)	99.015	R\$ 6,0700	R\$ 601.021,0500
4	DIESEL S-10 (litro)	0000758 (Cód.: 37)	1.158.152	R\$ 6,1900	R\$ 7.168.960,8800
5	ARLA 32 (Galão 20 litros)	428335-0 (Cód.: 226)	242	R\$ 103,96	R\$ 25.158,32 00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 9.341.722,01 00</b>

Contudo, ao analisar o Edital de Licitação e seus anexos, constata-se a existência de vícios e irregularidades que devem ser sanadas e supridas a tempo e modo, sob pena de causar a nulidade do procedimento licitatório e a inviabilidade da formulação das propostas pelas licitantes, conforme será demonstrado a seguir.

**a) DO OBJETIVO DA LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS**

Conforme já exposto acima, o Pregão Eletrônico nº 038/2024, publicado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, tem por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição no fornecimento de combustível (GASOLINA COMUM, ETANOL, DIESEL COMUM, ARLA 32, DIESEL S10), através de rede de postos credenciados, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT”, no valor estimado de R\$ 9.341.722,01 (nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e um centavo).

O Estudo Técnico Preliminar descreve que a necessidade da Prefeitura de Várzea Grande é o suprimento da demanda por combustíveis para uso da frota municipal nos diversos serviços públicos.

Neste caso, o suprimento da demanda se daria por meio da aquisição de combustíveis em empresas especializadas na distribuição e revenda de combustíveis.

O descritivo do objeto do Pregão Eletrônico nº 038/2024 demonstra que o objetivo da licitação pública seria a aquisição de combustível para o abastecimento da frota de veículos e maquinários da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Contudo, ao analisar as peças técnicas que compõem o Edital de Licitação, como o próprio ETP, o instrumento convocatório e o Termo de Referência, constata-se a existência de diversas disposições contraditórias entre si, que dão a entender que essa aquisição de combustível também poderia se dar por meio de um suposto serviço de gerenciamento/credenciamento, como por exemplo, a previsão dos subitens 5.1 e 6.1. do Termo de Referência, que dispõem:

“5.1. A Contratada deverá manter no mínimo 02 (dois) postos credenciados de abastecimento de combustíveis. Sendo que, pelo menos um posto esteja posicionado à distância, considerado o percurso por via de acesso regular mais próximo, de até 10 (dez) km de distância do endereço a seguir:

a) Prefeitura de Várzea Grande – Endereço: Avenida Castelo Branco N. 2.500 Água Limpa, CEP: 78.125-700 - Várzea Grande/MT.

[...]

6.1. O fornecimento será efetuado pelos postos de revenda da Contratada, ou por ela credenciados e disponibilizados a Contratante durante os 7 dias da semana, não se admitindo

recusa da parte do posto em decorrência de sobrecarga de sua capacidade técnica;”

Ocorre que, se o objeto da licitação é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição no fornecimento de combustível (GASOLINA COMUM, ETANOL, DIESEL COMUM, ARLA 32, DIESEL S10), ou seja, trata-se de uma licitação para a aquisição de bens (produtos), o edital de licitação deve ser específico àquelas empresas especializadas no fornecimento daqueles produtos especificados no Termo de Referência, não sendo possível o abrangimento de empresas prestadoras de serviços de gerenciamento.

Portanto, o disposto nos subitens 5.1 e 6.1. do Termo de Referência acabam por gerar uma evidente incompatibilidade no objeto da licitação do Pregão Eletrônico em questão, pois a finalidade do procedimento licitatório é a aquisição de combustíveis, que são fornecidos por empresas distribuidoras e revendedoras de combustíveis, mas também restou prevista a possibilidade de contratação de um serviço de gerenciamento para tal desiderato.

Cabe ressaltar que as empresas de gerenciamento de frotas não são fornecedoras (vendedoras/revendedoras) de combustíveis e derivados, assim, se o objeto da licitação pública é a aquisição de combustíveis e derivados, tais empresas não poderiam participar do certame, pois tratam-se de empresas prestadoras de serviços administrativos de gerenciamento, intermediação e orçamentação de bens e serviços.

É sabido que a Lei nº 14.133/2021 prevê que o objeto do edital deve ser definido de forma clara, precisa e concisa, indicando o que a Administração Pública pretende contratar com aquele procedimento licitatório.

Pois bem, se a Administração Pública pretende com a licitação pública a aquisição de combustíveis para uso da frota da Prefeitura de Várzea Grande, então o edital de licitação deve prever a participação exclusiva de empresas especializadas

no fornecimento de combustíveis, como distribuidoras e revendedoras de combustíveis.

Desta forma, serve a presente impugnação para requerer que seja especificado no Termo de Referência que a participação do certame é exclusiva para empresas especializadas que atuam ramo de distribuição e postos de revenda de combustíveis e derivados.

Além disso, considerando o objeto do procedimento licitatório é a aquisição de combustíveis para frota de veículo e maquinários da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, e que o abastecimento de combustível se dará diretamente no estabelecimento da contratada, é imperioso que a empresa fornecedora tenha a autorização para o fornecimento de combustível e esteja regularizada perante os órgãos competentes.

Neste sentido, o Edital de Licitação deve obrigatoriamente exigir que as empresas licitantes apresentem a documentação comprobatória da regularidade do posto de combustível, como o Certificado de Posto Revendedor emitido pela ANP, o Alvará Contra incêndio, a Licença de Operação e a Licença ambiental.

A Impugnante requer seja provida a presente impugnação ao instrumento convocatório para que seja definida no Edital de Licitação e nos seus anexos que a participação do certame é exclusiva para empresas especializadas que atuam ramo de distribuição e postos de revenda de combustíveis e derivados.

#### b) DA CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Conforme já demonstrado acima, o Termo de Referência especificou o objeto da contratação (aquisição de combustíveis) em 5 (cinco) produtos distintos, sendo eles Etanol, Gasolina, Diesel S500, Diesel S10 e Arla 32, atribuindo a cada um

desses produtos uma quantidade estimada, um preço mediano balizado e um valor estimado anual.

Os subitens 3.1 (edital de licitação) e 10.3 (termo de referência) expressamente adotaram o critério de julgamento do menor preço linear, contudo, não estabeleceram expressamente se o desconto linear será aplicado sobre o valor global estimado ou se o desconto linear se dará sobre o valor estimado individualizado de cada itens especificados no Termo de Referência, senão vejamos:

“3.1. O critério de julgamento será o de MAIOR DESCONTO LINEAR.”

“10.3. Como critério de julgamento das propostas será utilizado o critério de MAIOR DESCONTO Linear ofertado para os itens que compõe os lotes sobre o preço médio dos combustíveis especificados na tabela da agencia Nacional de Petróleo (ANP).”

Inobstante o subitem 10.3 do Termo de Referência ter constado que “o critério de MAIOR DESCONTO Linear ofertado para os itens que compõe os lotes sobre o preço médio dos combustíveis especificados na tabela da agência Nacional de Petróleo (ANP)”, verifica-se que a redação enseja diversos entendimentos contraditórios quanto a aplicação do desconto linear.

Em primeiro lugar, considerando que o subitem 10.3 está se referindo ao lote único, o desconto linear seria aplicado sobre o valor estimado da contratação previsto no termo de referência.

Ocorre que esta interpretação esbarrará na previsão do próprio subitem 10.3, que prevê que o desconto linear será o preço médio dos combustíveis especificados na tabela ANP, os quais são variáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preços e/ou contrato.

Em segundo lugar, poderia adotar o entendimento de que o desconto será individualizado por cada um dos itens, afinal a redação do subitem 10.3 destacou

que o critério de julgamento será o do MAIOR DESCONTO Linear ofertado para os itens que compõe os lotes, e não sobre o lote.

Neste caso, ter-se-ia um desconto específico para um dos produtos especificados no lote 01, o que poderia acarretar a adjudicação dos objetos por várias licitantes.

Ocorre que neste caso haveria uma divergência quanto ao restante da redação do próprio subitem 10.3 e do subitem 3.1, que prevê um desconto linear ofertado, o que indica trata-se de um desconto uniforme para todos os itens previstos no lote 01.

Por fim, em terceiro lugar, teria o entendimento de que se trataria de um desconto uniforme para todos os itens previstos no lote 01, a incidir sobre o preço médio dos combustíveis especificados na tabela da agência Nacional de Petróleo (ANP).

Neste caso, há a divergência com a parte inicial da redação do subitem 10.3 do Termo de Referência, que prevê inicialmente que o critério de julgamento será MAIOR DESCONTO Linear ofertado para os itens que compõe os lotes, e não sobre o lote.

A contradição/obscuridade com relação a previsão de critério de julgamento claro e objetivo do pregão eletrônico tem o condão de causar o comprometimento quanto a formulação das propostas pelas licitantes interessadas no certame, pois se forem mantidas as redações dos subitens 3.1 (edital de licitação) e 10.3 (termo de referência), que são passíveis de comprometer a interpretação clara e objetiva sobre o critério de julgamento que está sendo adotado no certame, poderá ensejar a apresentação de propostas confusas, involuntárias e inadequadas por partes das licitantes, e ainda causar graves danos e prejuízos tanto para a Administração Pública, quanto para as licitantes.

Desta forma, serve a presente impugnação para requerer que seja definido de forma clara e objetiva o critério de julgamento adotado no certame, com a finalidade de evitar interpretações equivocadas e errôneas.

A Impugnante requer seja provida a presente impugnação ao instrumento convocatório para que seja definida no Edital de Licitação e nos seus anexos, de forma clara e objetiva, o critério de julgamento adotado no certame, eliminando as contradições existentes nos subitens 3.1 (edital de licitação) e 10.3 (termo de referência).

#### c) DO MEIO DE AUTENTICAÇÃO DAS OPERAÇÕES

O subitem 6.3 do Termo de Referência prevê que “6.3. O abastecimento de combustíveis deverá ser feito por meio da utilização de cartões magnéticos ou micro processados fornecidos pela Contratada, de acordo com o disposto neste Termo de referência;”

O subitem 8.13 do Termo de Referência prevê ainda que:

“8.13. O Sistema Integrado viabilizará o pagamento do abastecimento de combustíveis, tendo cada veículo/máquina ou equipamento o seu próprio cartão, onde cada condutor deverá ter sua identificação validada durante a execução de qualquer operação realizada na rede de postos credenciados pela Contratada, sendo de responsabilidade da mesma a solução que iniba ou identifique com agilidade e segurança as eventuais utilizações não autorizadas;”

Pois bem, verifica-se que as tecnologias previstas no subitem 6.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 038/2024 destinam-se exclusivamente à

autenticação das operações de abastecimento dos veículos da frota da contratante, conforme o subitem 8.13 do Termo de Referência.

O termo “cartões micro processados” é consideravelmente abrangente, englobando desde cartões com ou sem microchip, smartcards, javacard, etc.

Contudo, para evitar qualquer interpretação equivocadas de licitantes, inclusive para evitar que haja eventuais restrição de participação de empresas interessadas, o edital deverá prever expressamente que no conceito de micro processados enquadram-se os cartões físicos com autenticação por senha do condutor (usuário), desde que essa tecnologia permita a autenticação e validação das operações de aquisição de combustível junto aos postos de combustíveis, com integração no sistema da contratada.

Desta forma, serve a presente impugnação para requerer que seja prevista a possibilidade de cartões físicos com autenticação por senha do condutor (usuário), desde que essa tecnologia permita a autenticação e validação das operações de aquisição de combustível junto aos postos de combustíveis, com integração no sistema da contratada.

A Impugnante requer seja provida a presente impugnação ao instrumento convocatório para que seja definida no Termo de Referência a possibilidade de cartões físicos com autenticação por senha do condutor (usuário), desde que essa tecnologia permita a autenticação e validação das operações de aquisição de combustível junto aos postos de combustíveis, com integração no sistema da contratada.

### III – DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, requer se digne o Ilmo. Sr. Pregoeiro/Agente de Contratação a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE

LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024, a fim de proceder as seguintes alterações necessárias no Edital e Termo de Referência para observância dos princípios da transparência, da competitividade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo e para a eliminação de contradições e o suprimento de omissões existentes no instrumento convocatório:

a) seja especificado no Termo de Referência que a participação no certame é exclusiva para as empresas especializadas que atuam ramo de distribuição e revenda de combustíveis e de postos de revenda de combustíveis e derivados, e que seja incluído no Edital de Licitação a exigência de apresentação do Certificado de Posto Revendedor emitido pela ANP, o Alvará Contra incêndio, a Licença de Operação e a Licença ambiental.

b) seja definida no Edital de Licitação e nos seus anexos, de forma clara e objetiva, o critério de julgamento adotado no certame, eliminando as contradições existentes nos subitens 3.1 (edital de licitação) e 10.3 (termo de referência);

c) seja definida no Termo de Referência a possibilidade de cartões físicos com autenticação por senha do condutor (usuário), desde que essa tecnologia permita a autenticação e validação das operações de aquisição de combustível junto aos postos de combustíveis, com integração no sistema da contratada;

d)) sejam republicados os termos do edital de licitação e de seus anexos, reabrindo-se os prazos legais, conforme determinação da lei de regência.



Nestes termos, pede provimento.

Cuiabá – MT, 16 de dezembro de 2024.

**POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO LTDA**

CNPJ nº 08.800.457/0001-92

CNPJ: 08 800 457/0001-92  
POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO  
EIRELI  
ESTRADA JURUMIRIM, Nº. 05  
LOTES DE 05 A 10  
BAIRRO: TRÊS BARRAS  
CEP. 78.058-533  
CUIABÁ - MT

